

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º da MPV 926 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º-E

.....

.....

.....

.....

VI

.....

.....

.....

.....

e) pesquisa realizada com, pelo menos, 3 (três) potenciais fornecedores; e

.....

.....

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o

inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público, por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, mediante justificativa nos autos, desde que consoante à faixa de preços efetivamente praticada no mercado. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto na MPV 926/2020, a autoridade poderá dispensar a pesquisa de preços e até mesmo autorizar a compra por um valor maior do que estimado diante de oscilações de mercado, se houver justificativa para a medida.

É necessário ressaltar que a exigência de prévia licitação está prevista no art. 37 XXI da CF/88, visando assegurar a observância dos princípios constitucionais, principalmente no que tange à impessoalidade e à moralidade.

Assim, a dispensa da licitação para atender à celeridade necessária às aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia não significa autorizar o Poder Público a utilizar-se desse instituto sem um parâmetro de preços, de maneira irrestrita.

Ademais, com a intensa procura por alguns itens de proteção (máscaras, álcool, etc), há uma tendência em se inflar os preços desses produtos, que, conforme se observa nos noticiários, o aumento tem sido desproporcional e abusivo.

A exemplo do apresentado, vê-se que em Recife, máscaras cirúrgicas descartáveis tiveram um aumento de preço de 316% e o álcool gel de 194%¹. Em Manaus, mais de 50 estabelecimentos já foram autuados, entre drogarias, redes de supermercados e empresas por praticarem preços abusivos desses produtos².

1

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/03/procon-recife-fiscaliza-aumento-abusivo-d-e-alcool-em-gel-e-mascaras.html>

2

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/03/21/procon-recebe-mais-de-800-denuncias-de-precos-abusivos-de-alcool-em-gel-e-mascaras-em-manaus.ghtml>

Diante das razões expostas, entendemos que, em que pese exista permissivo legal para a contratação direta, entendemos que a excepcional situação de emergência pandêmica não é motivo para que haja a violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.

Portanto, propomos que a pesquisa realizada com, pelo menos, 3 (três) potenciais fornecedores. Além disso, entendemos necessário deixar claro que o valor dos preços obtidos a partir dessa estimativa sejam consonantes com os praticados no mercado, sob pena de responsabilidade.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP